

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00265-2011-139-03-00-0-AP

Agravante - João Alexandre de Ávila Aguiar

Agravados - 1 - Mônica Dias de Oliveira; 2 - CONSIST Consultoria Sistemas e Representações Ltda.; 3 - CONSIST Software Ltda.

#### EMENTA – RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Compete ao Juízo Trabalhista da causa principal determinar a retenção de honorários advocatícios, devidos em face da atuação do ex-patrono da trabalhadora, nos próprios autos, ante a juntada do contrato relacionado com a matéria e ausente controvérsia quanto ao valor avençado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, em que figuram, como Agravante, João

Alexandre de Ávila Aguiar e, como Agravados, Mônica Dias de Oliveira, CONSIST Consultoria Sistemas e Representações Ltda. e CONSIST Software Ltda, como a seguir se expõe:

#### Relatório

Através do r. despacho de f. 926, o MM. Juízo natural da execução adotou o entendimento da incompetência em razão da matéria para conhecer e prover o pedido de retenção dos honorários advocatícios, ao tempo da liberação do crédito da Reclamante, formulado pelo Dr. João Alexandre de Ávila Aguiar - OAB-MG 82.784, anterior advogado constituído pela parte autora, no desiderato do aforamento da presente reclamatória trabalhista.

Foram opostos embargos de declaração (fs. 931-933) que, embora conhecidos, foram denegados (f. 935).

Discordando da tese adotada, o ex-procurador interpôs Agravo de Petição com pretensão substitutiva do decisum, mercê das razões de fs. 937-942.

As partes foram instadas à juntada de contraminutas (f. 943), com abstenção formal das Rés (f. 944), fluindo, em branco, igual prazo assinado em prol da trabalhadora (f. 946).

Dispensado o pronunciamento prévio do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do Agravo de Petição interposto.

Por ser questão de ordem, registro a interposição por parte do ex-procurador da Reclamante, que promoveu a defesa do interesse dela na reclamatória trabalhista,

jungindo-se de legitimidade na condição de terceiro interessado ao visar o adimplemento dos honorários advocatícios (intelecção luzidia do § 1º, do artigo 499, do CPC).

O apelo em exame, como cediço, é cabível por envolver decisão de juiz nas execuções, em conformidade com o art. 897, alínea a, da CLT. A competência material será minudenciada em sede de mérito, por pertinente.

##### 2. Mérito

Foi formulado pedido de retenção de honorários advocatícios pelo exprocurador da Autora, após ter informado renúncia ao mandato outorgado com motivação particular (v. fs. 814-817), cujo protocolo data de 26/06/2012.

Ciente da homologação dos cálculos (f. 924), o ora Agravante, amparado em contrato de honorários, requereu o correlato arbitramento com posterior depósito em apartado (f. 925).

O d. Juízo da execução, mediante o r. despacho de f. 926, nada deliberou acerca do requerimento ao proclamar-se incompetente em razão da matéria, enfatizando a renúncia ao mandato.

O ora Agravante subscreveu a petição inicial com pretensão declarativa de rescisão indireta do contrato de trabalho, instruindo o processo com farta documentação e instrumento de outorga de poderes pela Reclamante (f. 529). Fez-se presente na audiência inaugural (fs. 532-533), atuou enfaticamente no processo (v. réplica às fs. 664-684, como também as peças de fs. 691, 697, 703-704, 709, 728-742, 748-753, 762-770, 775-788, 791-

800), concluiu sua ativação técnica na fase de conhecimento com a interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Às fs. 814-817, consta petição subscrita pelos causídicos, incluindo o Agravante, com anexo contrato de honorários para acompanhamento e elaboração de rescisão indireta do contrato de trabalho, e contraprestação dos serviços prestados computando-se 20% sobre o valor recebido pela então Constituinte (f. 816).

O Agravante aduz que procedera à renúncia ao mandato com reserva de honorários, conforme contrato anexado ao processo, lembrando que ocorreu o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento (v. certidão exarada à f. 949), e os cálculos foram homologados, causa do requerimento de arbitramento de honorários contratados e retenção deles. Frisa o Agravante que a incompetência material somente se perfectibilizaria se houvesse discussão acerca da existência de honorários contratados em feitos de outra jurisdição ou alheios à respectiva esfera trabalhista. Alenta que a cobrança feita é de honorários desta lide, que cria o direito para a trabalhadora e, portanto, pode ser objeto de análise, arbitramento e retenção da contraprestação devida.

Desse necessário prefácio, busco na Lei nº 8.906/1994 suporte para, com todas as vênias, discordar do r. entendimento agravado.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência” (art. 22) e, mesmo “na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB” (art. 22, § 2º, do EOAB).

Mais um passo e se chega ao art. 22, § 4º, do EOAB, a estabelecer que, “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Aliás, o art. 24, ibidem, estipula que “a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”, sendo que o próprio § 1º dispõe que “a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”.

Verdadeiro que as partes dispõem, no processo trabalhista, do jus postulandi (art. 791 da CLT), circunstância que não afasta o direito de o advogado, que vinha funcionando em processo trabalhista, receber os seus honorários profissionais. Não me refiro aos honorários advocatícios impostos em sentença condenatória, hipótese que a Lei nº 5.584/70 restringe aos casos de assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional. Refiro-me, sim, a uma situação como a destes autos, em que, aforada reclamatória em fevereiro de 2011, após esses anos de atuação do primitivo patrono, houve a contratação de outros advogados, quando o processo encontrava-se em grau de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, perante o TST, sem nenhuma garantia efetiva de imediato pagamento dos honorários profissionais ao advogado anterior, ora Agravante, que funcionou na defesa da Demandante desde o ajuizamento da reclamação até quando o processo se achava no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por força de recurso interposto por ato técnico intelectual do apelante. A toda evidência, a situação requer uma solução adequada, urgente e justa.

É certo que o art. 275, item II, alínea f, do CPC, estabelece a possibilidade de cobrança de honorários dos profissionais liberais, segundo o procedimento sumário (redação determinada pela Lei nº 9.245/95). Entretanto, mesma norma ressalva o disposto em legislação especial. No caso, justo a Lei nº 8.906/94.

Igualmente certo que o contrato escrito que estipular honorários advocatícios se perfaz em título executivo.

Evidente que a legislação parte do princípio de que o litigante, em juízo, estará sob patrocínio advocatício, como é a regra no processo comum. Por isso, é irrelevante, no caso, o jus postulandi na Justiça do Trabalho. Assim, não havendo, na hipótese em tela, honorários advocatícios assegurados por decisão judicial, deve-se perquirir, em princípio, sobre contrato escrito entre o Agravante, no processo trabalhista, e a Autora. O instrumento contratual encontra-se juntado às fs. 816-817 destes autos, com estipulação de 20% (vinte por cento) do total do crédito trabalhista reconhecido através da

Justiça do Trabalho (cláusula 02.2), a título de honorários advocatícios.

Logo, o Agravante pode reivindicar os seus honorários profissionais nos mesmos autos da ação trabalhista, se assim lhe convier, conforme assegurado pela norma disposta no § 1º, do art. 24, da Lei nº 8.906/94, pois que representa trabalho do advogado, em juízo, e como tal, há de ser remunerado, especialmente por se tratar de atividade profissional lícita e da maior relevância na administração da Justiça.

Único óbice para a liberação, nos autos da reclamação trabalhista, seria a existência da ação de cobrança intentada perante a Justiça Comum; todavia, esse obstáculo pode ser superado, diante dos elementos anteriormente levantados, aos quais me reporto para evitar repetir.

Honorários advocatícios, por força de lei, constituem crédito privilegiado, tal como os créditos trabalhistas, inclusive perante o juízo falimentar, por exemplo (art. 24, caput, do EOAB), daí a necessidade de solução mais rápida e efetiva, mediante o seu pagamento nos próprios autos do processo trabalhista, conforme convém ao ilustre advogado Agravante, que, neste particular, encontra-se amparado por norma legal (art. 24, § 1º, do EOAB).

Devo acrescentar que, conforme art. 14, do Código de Ética da OAB, os atuais advogados da Reclamante no processo trabalhista aceitam o patrocínio da causa obrigando-se a aconselhar a nova cliente a obter a liquidação das contas perante seu colega, ora Agravante, especialmente quanto ao pagamento de seus honorários advocatícios, conforme recomendam as normas éticas da profissão.

Enfático que não cuida a espécie, a propósito, de conflito instaurado entre advogado e ex-cliente acerca de valores devidos a título de honorários e, não se tratando de ação de cobrança decorrente de outros feitos, ou mesmo de dirimência de controvérsia entre os atores sociais compactuantes, mas de mero requerimento de retenção de honorários advocatícios, cujo percentual se faz certo e incontroverso, decorrentes deste processo, o desate da matéria é pela apreciação de uma situação concreta aqui estabelecida, sob albergue do artigo 114 da Constituição da República, atraindo a aplicação do artigo 22 da Lei 8.906/94,

Atendidos, portanto, os requisitos legais, a competência da Justiça do Trabalho é assim declarada.

Em obediência aos princípios da economia e celeridade, nortes do Processo do Trabalho, a hipótese de execução nos próprios autos da ação trabalhista é admitida, diante da juntada do contrato de honorários.

Desse modo, fica superada a r. decisão agravada, que, reformada na afirmação da patente competência da Justiça do Trabalho para proceder em prol e em proveito da arrecadação de honorários advocatícios objeto de estipulação contratual, na toada do artigo 515 do CPC, indispensável que se prossiga no exame pertinente à matéria esgrimida, devem ser fixados parâmetros para a apuração do quantum devido ao Agravante, fator que agora merece fácil resolução, com a dedução do percentual do valor recebido pela constituinte em favor do Agravante, na forma da cláusula 02.2 (f. 816).

Reduzo, todavia, o percentual originalmente acertado para 10% do valor a ser pago à Autora, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, considerando que o i. Agravante não mais atua no feito desde o início da liquidação, o que obrigou, inclusive, a constituição de novos procuradores. E o ajustado foi o pagamento do equivalente a 20% "ao final da ação".

Em conclusão, provejo parcialmente.

### 3. Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto; no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a apuração e retenção de 10% sobre o valor recebido pela Autora, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, para oportuno repasse diretamente ao Agravante.

Custas executivas pela Exequente, isenta.

Motivos pelos quais, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, na sessão de julgamento realizada em 20 de novembro de 2013, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial para determinar a apuração e a retenção de 10% sobre o valor recebido pela Autora, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, para oportuno repasse diretamente ao Agravante. Custas executivas pela Exequente, isenta.

EMÍLIA FACCHINI  
Desembargadora Relatora